

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

DIREITO EMPRESARIAL II

FERNANDO PASSOS

PAULO ANTONIO RODRIGUES MARTINS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO EMPRESARIAL II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando Passos, Paulo Antonio Rodrigues Martins – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-049-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO EMPRESARIAL II

Apresentação

Nesse GT de Direito Empresarial II foram apresentados trabalhos de pesquisa conectados com o que há de mais atual no regime jurídico empresarial brasileiro, como temas relacionados à recuperação judicial de empresas, títulos de crédito, holding familiar, negócios jurídicos processuais aplicados ao direito empresarial, ESG e 'Compliance'.

Todos os trabalhos possuem metodologias apropriadas e problemas de pesquisas relevantes, com fartas referências bibliográficas.

A discussão promovida pelos autores, inclusive, ultrapassou o campo da mera dogmática jurídica e se imiscuiu para o campo da teoria zetéica do direito, como, por exemplo, numa análise específica sobre a hermenêutica jurídica aplicada ao instituto da recuperação de empresas no Brasil.

Assim, o livro que se segue apresenta inúmeros contributos para os operadores do direito que lidam diretamente com os agentes econômicos responsáveis pelo desenvolvimento de nosso país.

A PROVIDENCIAL TRANSFORMAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO FUTEBOLÍSTICA PARA ORGANIZAÇÃO EMPRESÁRIA EM ESPÉCIE SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL

THE PROVIDENCIAL TRANSFORMATION OF A FOOTBALL ASSOCIATION INTO A BUSINESS ORGANIZATION IN KIND A FOOTBALL CORPORATION

Helena Beatriz de Moura Belle ¹
Rafael Von Zuben Durante ²

Resumo

Nesta produção têm-se por objetivo discutir os avanços direcionados às organizações futebolísticas, seu processo constitutivo e avanços quanto a natureza jurídica, de direito privado, exercente de atividades associativas e empresarial. A liberdade econômica apregoada e defendida a partir de 2019 permitiu a aplicabilidade diversificada de constituição /instituição de organizações, empresárias e simples, admitindo aos investidores a opção pela alternativa que melhor atenda aos interesses de seus stakeholders. Diante das opções disponíveis, os pretensos investidores e, notadamente, os atuantes, entenderam que as inovadoras formas de atuação possibilitaram investimentos mais robustos e viabilizaram melhores mecanismos de gestão e operacionalização. O estudo foi guiado pelo método dialético, por metodologia de pesquisa bibliográfica, mediante técnicas e buscas em fontes primárias e secundárias do direito, mediante interpretações doutrinárias, normativas e de casos reais. Destarte, ainda que não se tenha pretendido esgotar o assunto, o estudo confirmou que a nova modalidade de constituição e atuação de organizações futebolísticas permitiu mais autonomia patrimonial, flexibilização quanto a contratação e remuneração, ainda facilitou o processo decisório dos agentes envolvidos, sem, contudo, impedir o cumprimento da função social da organização empresária.

Palavras-chave: Direito empresarial, Pessoa jurídica de direito privado, Avanços normativos, Sociedade anônima futebolística, Autonomia econômico-financeira

Abstract/Resumen/Résumé

This production aims to discuss the advances directed to football organizations, their constitutive process and advances regarding the legal nature, private law, exercise of associative and business activities. The economic freedom proclaimed and defended as of 2019 allowed the diversified applicability of the constitution/institution of organizations, business and simple, admitting investors to choose the alternative that best meets the interests

¹ Pós-doutora em Ciências Jurídicas; mestre; especialista em Direito Empresarial, Educacional, Processual e Controladoria e Finanças, professora presidente do Grupo de Estudos em Direito Empresarial na PUC Goiás; advogada e contadora.

² Especialista em Gestão Estratégica de Negócios pela Unicamp. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Jornalismo pela Faculdade Cásper Líbero; atuou em comunicação empresarial e gestão esportiva; advogado.

of their stakeholders. In view of the available options, the would-be investors and, notably, the active ones, understood that the innovative forms of action enabled more robust investments and enabled better management and operationalization mechanisms. The study was guided by the dialectical method, by bibliographic research methodology, through techniques and searches in primary and secondary sources of law, through doctrinal, normative and real case interpretations. Thus, although it was not intended to exhaust the subject, the study confirmed that the new modality of constitution and performance of soccer organizations allowed more patrimonial autonomy, flexibility regarding hiring and remuneration, and also facilitated the decision-making process of the agents involved, without, however, preventing the fulfillment of the social function of the business organization.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Business law, Legal entity governed by private law, Regulatory advances, Sociedade anônima futebolística, Economic and financial autonomy

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No Brasil, inicialmente, ressalta-se, que a atividade econômica é permitida e pode ser realizada tanto por pessoas físicas quanto jurídicas, sejam elas empresariais ou não. Essa assertiva está evidenciada no ordenamento civil vigente, com fundamentos iniciais na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Entretanto, para que qualquer atividade seja exercida é fundamental a aderência aos princípios fundamentais formalmente descritos no artigo 170, abrangendo os incisos de I a IX da CF/1988.

Insta refletir, também, sobre o artigo 1º da CF/1988, que anuncia em seu inciso IV: “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”, confirmando a autonomia do pretenso investidor. Importante destacar o parágrafo único do citado artigo, extraordinária referência para que se verifique a correta aplicabilidade das garantias, a todos os cidadãos, do livre exercício de qualquer atividade econômica. Isso ocorre sem a necessidade de autorização por parte de órgãos públicos, a não ser em situações específicas previstas em lei.

Adiante, no artigo 5º, inerentes aos direitos e garantias fundamentais, especialmente sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, tem-se o inciso “XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento; [...]”.

Avanços importantes podem ser destacados, conforme objeto da renovada orientação da liberdade econômica, intrínsecas à Lei nº 13.874, de 24 de dezembro de 2019, que promoveu alterações extraordinárias e que merecem incursões esclarecedoras, razão do presente artigo científico, impactando em enormes alterações no ordenamento civil.

A autonomia declarada remete-se a uma reflexão sobre a atuação de algumas atividades desenvolvidas por organizações desportivas, notadamente aquelas que exercem a atividade futebolística – e este é o intuito da incursão no artigo científico que ora se apresenta.

O presente estudo é relevante por explorar a atuação de organizações que, até então, somente poderiam atuar como associações sem fins lucrativos, conforme o ordenamento civil brasileiro vigente. Porém, em virtude dos avanços inovadores na legislação, permitiu-se a reformulação destas organizações, a depender dos interesses e possibilidades de seus gestores.

O objetivo deste artigo é discutir os avanços relacionados às organizações futebolísticas, a partir da vigência da Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, que institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico, dentre outras orientações,

norteada pela lei de liberdade econômica, Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Elucidar questões empresariais, que abarcam assuntos de constituição e atuação empresarial, são, indubitavelmente, importantes e recorrentes.

O método e a metodologia adotados combinam abordagens dialética, qualitativas e quantitativas, orientados por Marconi e Lakatos (2022), baseando-se em fontes primárias e secundárias do direito brasileiro, com técnica que envolve a análise de doutrinas jurídicas e estudos específicos, avanços no ordenamento jurídico e as manifestações de especialistas e diversas importantes organizações atuantes, que mereceram várias alterações de sua situação jurídica e estrutura organizacional, objeto discutido nesta produção.

O estudo foi orientado por renomados autores, considerados como referencial teórico, destacando-se, Campinho (2024), Sílvio de Salvo Venosa e Claudia Rodrigues (2023); Fábio Ulhoa Coelho (2023), dentre outros importantes doutrinadores.

O trabalho foi dividido em partes de forma indissociáveis, sendo, a primeira, uma incursão sobre as pessoas jurídicas atuantes e suas atividades, na segunda tem-se algumas reflexões sobre os avanços na constituição e atuação das organizações futebolísticas, para permitir, na sequência, a apresentação das considerações finais.

1 INCURSÕES SOBRE AS PESSOAS JURÍDICAS ATUANTES EM ATIVIDADES EMPRESARIAIS E SIMPLES

O artigo 44, incisos I ao V, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o código civil brasileiro, dispõe que as pessoas jurídicas de direito privado devem se constituir na forma de associações, sociedades, fundações etc. Merece destaque o artigo 45 do referido dispositivo, ao estabelecer que “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo”.

Além das pessoas físicas exercentes de atividades empresariais, consoante aos artigos 966, 967 e 968, da Lei nº 10.406/2002, várias organizações constituídas na forma de pessoas físicas e jurídicas operam de forma simples, não empresarial – muito embora com autonomia patrimonial, processual e de gestão. Contudo, atualmente, novas possibilidades podem ser adotadas.

As interpretações dos dispositivos civis remetem a diversas e importantes reflexões. O empresário, exercente de atividade econômica organizada para fins de produção e circulação

de bens e de serviços, ainda que não inscrito, deve ser considerado exercente de atividade econômica empresária, pois a inscrição é considerada declaratória e não constitutiva, considerando o artigo 966, da Lei nº 10.406/2002.

A respeito da instituição de uma organização futebolística, em regra, tem-se os dispositivos civilistas vigentes e o que mais se presenciava era a atuação de organizações constituídas na forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos. Esta natureza jurídica, finalmente, foi amplamente discutida e atualizada, considerando as fontes primárias e secundárias do direito, notadamente, por esta fundar-se nos usos, costumes e princípios norteadores para o alcance, com sucesso, das operações e objetivos pretendidos.

Insta salientar que a Lei nº 10.406/2002, artigos 53 ao 61, dispõe sobre as associações, sendo importante e relevante a análise de sua essência, pois tem-se no art. 53: “constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos”. Também, em seu parágrafo único, verifica-se que “não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos”.

Nesse sentido, percebe-se muitas limitações quanto à gestão e operacionalização das atividades desta modalidade de pessoa jurídica, ainda que o artigo 54 do citado CC/2002 estabeleça que “sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá: denominação, fins e sede da associação; requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados; direitos e deveres dos associados; fontes de recursos para sua manutenção; modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução”.

O inciso VII, do artigo 54, da Lei nº 10.406/2002, orienta que é indispensável a indicação da “forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas”, também, nos artigos 55 e 56, tem-se que “os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais”, mas, “a qualidade de associado é intransmissível, se o estatuto não dispuser o contrário”.

Verifica-se, em seu parágrafo único, que “se o associado for titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, a transferência daquela não importará, *de per si*, na atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa do estatuto”.

Na modalidade de pessoa jurídica de direito privado, com regência pelo código civil vigente, conforme o artigo 57 orienta, “a exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto” e, artigo 58, “nenhum associado poderá ser impedido de exercer

direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto”.

Em relação à autonomia nos aspectos de gestão, na vigência da lei civilista, há que se concordar com enormes limitações. O artigo 59 é taxativo ao dispor que “compete privativamente à assembleia geral”: destituir os administradores; alterar o estatuto social, também, determina que as deliberações pela assembleia, para os fins descritos, que sejam convocados os interessados, para fim, específico, com quórum estabelecido no estatuto, e, ainda, os critérios de eleição dos administradores.

No que se refere a convocação dos órgãos deliberativos verifica-se o artigo 60, determinado que será na “forma do estatuto, garantido a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la”.

Em relação ao patrimônio da associação, no caso de dissolução, o artigo 61 orienta que “o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas” pertencentes aos investidores especiais descritos no ato constitutivo, “será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissa esta, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes”.

Entretanto, o próprio Código Civil, de 2002, dispõe que logo que inscrito o ato constitutivo, consoante ao artigo 45, surge a pessoa jurídica – uma personalidade fictícia, uma fantasia jurídica, com atuação e representação por gestor nomeado, com autonomia patrimonial, administrativa e processual (artigo 49).

Assim, logo que inscrito o ato constitutivo em órgão de registro público, constata-se a função social abrangente, declarada nos artigos 5º, XXIII e 170, III, da CF/1988, um dos princípios norteadores da atividade econômica, e que recebeu tratamento ordinário para reforçar a autonomia patrimonial das organizações, conforme dispõe a Lei 10.406/2002, artigo 49-A, incluído pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para instituir a declaração de direitos de liberdade econômica, estabelecer garantias de livre mercado etc., com a seguinte orientação:

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

Verifica-se que o dispositivo aborda a autonomia da pessoa jurídica constituída em ato

próprio, mencionando que podem ser sociedades, associações e outras espécies de organizações, econômicas ou de fins ideais, e, principalmente, a separação do patrimônio organizacional – ativos (bens materiais ou imateriais e direitos), passivos (obrigações, dívidas); e, conseqüentemente, a riqueza líquida (patrimônio líquido).

Esta autonomia motiva os investidores a empreenderem. Porém, o rigoroso cumprimento do objeto e a separação do patrimônio particular de investidor em relação ao pertencente à pessoa jurídica, nem sempre é observado. Então, configura desvio de conduta de gestores e investidores em relação à função social, à participação nos resultados e à manutenção da riqueza para alavancar a atividade declarada em ato constitutivo.

A respeito do cumprimento do princípio da função social, explica Coelho (2023, p. 35), com abordagem na segurança jurídica e patrimonial, também, com observância aos princípios constitucionais, que:

Para se evitar a insegurança jurídica, a lei deveria prescrever, de modo expresse, que a empresa cumpre a função social quando contribui para o desenvolvimento econômico, local, regional, nacional ou global, mediante exploração de suas atividades, feita com rigorosa observância dos direitos dos trabalhadores e consumidores, bem como das normas de direito ambiental e tributário.

Assim, pode-se inferir que a função social da propriedade declarada nas bases constitucionais implica na atuação de pessoas jurídicas, com autonomia, desde que estabeleçam seus propósitos com objetos lícitos e possíveis, com estímulo ao empreendedorismo, e com o intuito de gerar emprego e renda, financiar o setor público mediante pagamento ou recolhimento de tributos e promover uma economia saudável.

Recentemente, verificou-se esta orientação na lei ordinária civilista, artigo 49-A, já tratada na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, artigo 47, especificamente sobre a recuperação judicial de situação de crise econômico-financeira, para permitir o soerguimento da organização empresária de insolvência recuperável, tudo em conformidade com os ditames constitucionais.

Nesta acepção, Mamede (2022, p. 12), é incisivo ao afirmar que “as especificidades da atividade empresarial e sua dimensão, designadamente o amplo conjunto de relações jurídicas que são geradas pelo exercício da empresa, justificam submeter a insolvência empresária a um regime próprio, distinto da insolvência civil”. Percebe-se que, com as novas possibilidades de constituição de sociedades empresariais na atividade futebolísticas grandes são as chances da manutenção com sucesso e, melhor, o cumprimento da função social

requerida e revelada em ato constitutivo.

Então, as organizações empresárias podem se valer de “procedimento específicos para solução de sua insolvência, estatuídos na Lei 11.101/2005, Lei de Falência e Recuperação de Empresas” e, certamente, as sociedades Anônimas Futebolísticas, que antes poderiam adotar o instituto de insolvência civil, com a promulgação da Lei nº 14.193/2021, poderão se valer dos institutos de recuperação judicial e extrajudicial e de falência orientados pela Lei nº 11.101/2005.

Certamente, com o novo ordenamento que possibilita a constituição de sociedade futebolística com objeto empresarial aumenta-se a possibilidade de aplicação do citado instituto de recuperação de empresas ou o afastamento da organização, pelo instituto de falência, em caso de insolvência irreversível.

2 REFLEXÕES SOBRE A CONSTITUIÇÃO E ATUAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES FUTEVOLÍSTICAS

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, dispõe sobre o Direito Empresarial na parte especial, no Livro II, com abordagem nas caracterizações de empresário, sua inscrição e atuação. Conforme o artigo 966, consta que será considerado como tal, “quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços”. No parágrafo único, do citado artigo, tem-se que os exercentes de “profissão intelectual, de natureza científica literária ou artística”, não são considerados empresários, ainda que possuam assistentes.

Nesse sentido, infere-se que a atividade econômica pode ser exercida por pessoas físicas e/ou jurídicas, empresárias ou não. Sendo as pessoas jurídicas constituídas por uma ou mais pessoas – físicas e/ou jurídicas (artigo 981 e 1052, da Lei nº 10.406/2002). Estas interpretações permitem várias possibilidades de constituição de organizações para o exercício de atividades econômicas.

A Lei nº 10.406/2002 trata do empresário individual, nos artigos 967 ao 971, orientando sobre os elementos indispensáveis ao ato constitutivo e sua inscrição obrigatória, a constituição de filiais, bem como a simplificação dispensada ao microempreendedor individual, considerado um dispositivo que merece atenção rigorosa.

As sociedades em espécie, empresárias e simples, com e sem personalidade jurídica, são tratadas em capítulos específicos, no Título II do citado Livro II, artigos 981 ao 1.096 e, neste capítulo, é indispensável uma análise detalhada sobre a temática para incluir a sociedade

anônima do futebol.

Assim, constata-se que a lei civil vigente, de forma geral, orienta sobre a inscrição de atos constitutivos para o empresário individual e sociedades personificadas, empresárias e simples, pode-se deduzir, então, que o registro é declaratório, pois, ainda que não inscrita, a pessoa física ou sociedade poderão constituir atividade econômica. Porém, no caso de sociedade anônima futebolística não se admite iniciar as atividades sem o devido registro em órgão competente.

O estudo de todas as espécies societárias não constitui o objeto do presente artigo e, sim, a “associação que desenvolve atividade futebolística em caráter habitual e profissional, caso em que, com a inscrição, será considerada empresária, para todos os efeitos”, tratada no parágrafo único, do artigo 971, do Código Civil brasileiro, incluído pela Lei nº 14.193/2021. O *caput* do artigo, lembra-se, dispõe sobre a inscrição do empresário rural em registro público mercantil para ser equiparado ao empresário sujeito ao registro, que não foi objeto de estudo no presente artigo.

2.1 AVANÇOS NA CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADES FUTEBOLÍSTICAS

As organizações exercentes de atividades esportivas, ordinariamente, são tratadas na Parte Geral da Lei nº 10.406/2002, inscritas como associações, sem fins econômicos. Entretanto, com a vigência da Lei nº 14.193/2021, surgiu a possibilidade de constituição de sociedades empresárias, com tal objeto, portanto, com o intuito de alcance de resultados econômicos, vislumbrando lucros, a distribuição desses resultados entre os seus acionistas, e com possibilidades de prejuízos.

Venosa e Rodrigues (2023, p. 200) argumentam que “considera-se anônima a sociedade empresária que tem seu capital social dividido em ações, cujos sócios têm responsabilidade limitada ao preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir (art. 1º da Lei nº 6.404/76)”.

Nesse sentido, verifica-se se tratar da mais segura das sociedades em termos de responsabilidade perante terceiros, tanto que Venosa e Rodrigues (2023, p. 200), afirmam se tratar de “instrumento maravilhoso do capitalismo moderno”.

Tal assertiva se faz presente em virtude de que a sociedade anônima, continuam os autores, “apresenta quatro características que a particularizam: trata-se de sociedade eminentemente de capital; de risco limitado; empresarial em sua forma, e sempre assim considerada pelo ordenamento, e acentuadamente hierarquizada”.

Nesse sentido, importa muito mais o montante e especificidade do capital aportado e não o próprio investidor de recursos, em virtude de que os seus títulos mobiliários, as ações que formam o capital, podem ser livremente circuláveis e sem proibição de negociação, exceto as ponderações contidas no instrumento constitutivo, o estatuto social.

A modalidade de sociedade constituída por capital dividido em ações é tratada pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e, independentemente do objeto, é considerada empresarial. Não se pode olvidar, todavia, que a sociedade tratada pela Lei 14.193/2021, traz uma modalidade com características não verificadas nas demais e isto é incontestável pela análise do artigo 1º:

Art. 1º Constitui Sociedade Anônima do Futebol a companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, sujeita às regras específicas desta Lei e, subsidiariamente, às disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Constata-se a natureza jurídica empresarial da espécie, confirmando que, ainda que se verifique a prática profissional desportiva, anteriormente considerada de atividade civil e com fins ideais, pois, o parágrafo 1º, do citado artigo, destaca as modalidades de organizações que podem compor uma S.A.F.:

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:
I - clube: associação civil, regida pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol;
II - pessoa jurídica original: sociedade empresarial dedicada ao fomento e à prática do futebol; e
III - entidade de administração: confederação, federação ou liga, com previsão na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que administra, dirige, regulamenta ou organiza competição profissional de futebol.

Assim, não se pode olvidar, que a nova modalidade se tornou atrativa aos olhos do investidor. Uma mudança promissora norteada pelas práticas verificadas no Brasil e no exterior, em que os capitalistas vislumbram o objeto social, compreendendo as diversificadas atividades descritas no parágrafo 2º do artigo 1º, da lei especial em análise.

Ressalta-se que, na essência, em se tratando do desenvolvimento do objeto organizacional econômico, a pertinência da Lei nº 6.404/1976 seria suficiente para nortear a formação e desenvolvimento das atividades de uma S.A.F., sendo desnecessária nova orientação, contudo, em virtude da especificidade dos elementos, também, da complexidade na formação e manutenção das atividades, têm-se novas diretrizes totalmente dedicadas a atividade futebolística e, notadamente, com a atenção voltada para questões sociais, colocando como

destaque a participação de agentes profissionais, do gênero feminino e masculino, e uma vasto conjunto de ações e possibilidades de negociações.

Nesta acepção, Campinho (2024, p. 13), discutindo sobre a lei das sociedades por ações, é contundente ao argumentar que:

A SAF caracteriza-se como subtipo societário, sendo uma sociedade anônima sujeita a um microssistema normativo particular, complementado, no mais, pelo macrossistema da Lei nº 6.404/76, do qual, assim, tem disciplina dependente. Não se trata, portanto, de um tipo societário autônomo, é bom frisar.

Destarte, seguramente, destaca-se a sujeição da SAF aos dispositivos da lei das S.A., desde sua constituição, ato constitutivo, objeto empresarial, formação do capital e divisão em valores mobiliários e, também, na gestão e processo decisório, confirmando não se tratar de nova espécie societária e, sim, de novos olhares para uma atividade tão presente e, antes, não reconhecida, pelo direito, como um agente gerador e distribuidor de renda, conforme tratamento antes da promulgada da Lei 14.193/2021.

É cediço que, considerando os princípios norteadores da atividade econômica, ao se analisar os dispositivos legais da sociedade anônima futebolística, no que se refere ao número de investidores e sua versatilidade, tem-se a possibilidade de se formar sociedade por uma pessoa ou mais de uma, tanto físicas quanto jurídicas, conforme destacado por Campinho (2024, p. 13):

A Sociedade Anônima do Futebol – SAF também pode se formar com um único acionista (Lei nº 14.193/2021, art. 2º), ostentando, dessarte, a posição de sociedade unipessoal. Afasta-se, portanto, da regra geral prevista na Lei nº 6.404/1976, que exige a participação de duas ou mais pessoas como condição para a regular constituição da companhia (art. 80, I). O inciso III do art. 2º da Lei nº 14.193/2021 dispensa a pluralidade de acionistas, permitindo que a SAF seja constituída pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou fundo de investimento. Esse comando legal, analogicamente, pode também espriar-se às demais formas de sua constituição.

De tal modo, percebe-se a especificidade da SAF, que, expressamente, orienta sobre a composição de investidores, podendo ser constituída por somente um investidor. Na Lei nº 6.404/1976, artigo 206, inciso I, alínea d, tem-se a orientação de que “dissolve-se a companhia: I - de pleno direito: [...]; d) pela existência de 1 (um) único acionista, verificada em assembleia-geral ordinária, se o mínimo de 2 (dois) não for reconstituído até a do ano seguinte, ressalvado o disposto no artigo 251” [...].

Assim, no caso da Lei nº 6.404/1976, artigo 251, permite-se a constituição de uma organização subsidiária integral. Porém, esta modalidade de companhia terá apenas um

acionista na condição de sociedade, portanto, com quadro de investidores plural, brasileira e formalizada por escritura pública.

2.2 TENDÊNCIAS E EFETIVIDADES NO ESTADO DE GOIÁS

O Estado de Goiás foi pioneiro na constituição da modalidade de Sociedade Anônima do Futebol, na terceira divisão, conforme divulgado no site da Federação Goiana de Futebol (FGF), disponível em <https://www.fgf.esp.br/pt/clubes/view.php?q=305>, acesso em 25 jul. 2024. A sociedade recebeu a denominação de Centro Oeste Futebol Clube Sociedade Anônima do Futebol (Clube Centro Oeste SAF), fundado em 10 de janeiro de 2009, filiado a FGF, sediado no Município de Senador Canedo.

Em Goiás, com 246 municípios, segundo dados disponíveis em https://www.estadosecidades.com.br/go/#google_vignette, acesso em 25 jul.2024, nas divisões 1º, 2º e 3º, são trinta e três (33) clubes de futebol vinculados à Federação Goiana de Futebol (FGF). Nesse sentido, deste total, somente três são SAF: Atlético Goianiense SAF, Centro Oeste Futebol Clube Sociedade Anônima do Futebol (Centro-Oestes SAF), Grêmio Esportivo Anápolis S/A (Inhumas).

Os clubes Centro Oeste Futebol Clube Sociedade Anônima do Futebol (Centro-Oeste SAF) e Grêmio Esportivo Anápolis S/A (Inhumas), foram constituídos antes da vigência da Lei nº 14.193/2021, portanto, não foram analisados no presente estudo, pois, por iniciativa de seus dirigentes, que entenderam a pertinência do registro na condição de organização empresarial, talvez, já prevendo as providenciais alterações neste promisso campo de atuação.

O Goiás Esporte Clube iniciou o processo de transformação jurídica no final do ano de 2023, mediante a aprovação de um novo estatuto social, com vigência imediata e, com este novo instrumento, foi extinto o cargo de presidente e anunciou, em 23/11/2023, que a nova sociedade passará a ser gerido por um Conselho Administrativo para se transformar em sociedade anônima do futebol, conforme os dispositivos legais permissivos vigentes. Como se verifica, a tendência é de constantes alterações no quadro societário, de gestão e de patrimônio constitutivo do patrimônio organizacional.

A respeito das pretensões de alteração da pessoa jurídica do Goiás Esporte Clube, anunciou o G1, em novembro de 2023, que:

O Conselho Administrativo será formado por cinco membros, sendo três eleitos pelo Conselho Deliberativo e dois profissionais contratados, com remuneração de acordo com o mercado empresarial.

O novo estatuto também prevê a criação de quatro diretorias (de futebol; administrativa e financeira; de iniciação esportiva; e de novos negócios e *branding*). Cada uma delas comandada por um diretor remunerado, e todos eles sob o guarda-chuva de um CEO.

Percebe-se que a estrutura formalizada atende aos preceitos norteadores de uma sociedade de porte considerável, de grande plenitude. A presidência, entusiasta da proposta, afirma que “acredita que esse é o melhor modelo para o futuro do Goiás. Sobretudo pela possibilidade de receber investimentos externos, assim como é o caso de Botafogo, Cruzeiro, Bahia e outros”.

Um manifesto, nesta publicação de transformação, anunciou que “um dos objetivos desse clube é, evidentemente, buscar um investidor para tentar competir no mercado do futebol brasileiro”. O então presidente argumentou que não se trata de comparação com outros clubes de sucesso e que isso não irá acontecer. Cita o “Bahia, que investe obrigatoriamente R\$ 10 milhões por mês em sua folha salarial e está disputando permanência (na Série A). Mas é praticamente unanimidade que este é o melhor encaminhamento para o Goiás”.

Até o momento, o Goiás Esporte Clube – que surgiu em 6 de abril de 1943, em uma reunião entre amigos –, não publicizou a alteração de sua pessoa jurídica, então, também não será alvo de aprofundamento no presente artigo. Novas incursões servirão para discutir-se as alterações vindouras.

A análise da Lei nº 14.193/2021 permite entender que o processo de constituição de uma sociedade anônima do futebol é complexo e requer a observância de diversos fatores, conforme orienta o artigo 2º, pois, a organização poderá surgir em decisão inicial de um ou mais interessados, por reestruturação societária mediante ato de transformação ou cisão, conforme incisos I, II e III do citado artigo:

- I - pela transformação do clube ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol;
- II - pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol;
- III - pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento.

Nesse sentido, no caso de iniciativa de pessoa natural ou jurídica, os interessados deverão preparar um vasto conjunto⁹ documentário para pleitear a inscrição. No caso de transformação, mais simples, porque a Lei nº 10.406/2002, artigo 1.113, orienta que tal ato “independe de dissolução ou liquidação da sociedade, e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se”.

Ainda, a respeito da manifestação de seus associados, o artigo 1.114, da Lei nº

10.406/2002, assevera que a transformação dependerá “do consentimento de todos os sócios, salvo se prevista no ato constitutivo, caso em que o dissidente poderá retirar-se da sociedade, aplicando-se, no silêncio do estatuto ou do contrato social, o disposto no art. 1.031”. Importante ressaltar o disposto no artigo 1.115 que determina que o procedimento “não modificará nem prejudicará, em qualquer caso, os direitos dos credores”.

Como as sociedades anônimas futebolísticas têm o capital dividido em ações é fundamental a análise da própria lei e, ainda, da Lei nº 6.404/1976, que orienta as alterações societárias neste complexo tipo organizacional, seus requisitos e formalidades para formalização das pretensões.

Ressalta-se que, independentemente da forma de constituição, a organização deverá observar as exigências da lei extravagante e, quiçá, a lei das sociedades por ações, notadamente quanto a publicização de suas ações, conforme determina o artigo 8º, da Lei nº 14.193/2021, sobre os documentos, dados e informações, que deverão ser mantidos em sítio eletrônico:

[...]

II - o estatuto social e as atas das assembleias gerais;

III - a composição e a biografia dos membros do conselho de administração, do conselho fiscal e da diretoria; e

IV - o relatório da administração sobre os negócios sociais, incluído o Programa de Desenvolvimento Educacional e Social, e os principais fatos administrativos.

§ 1º As informações listadas no **caput** deste artigo deverão ser atualizadas mensalmente.

§ 2º Os administradores da Sociedade Anônima do Futebol respondem pessoalmente pela inobservância do disposto neste artigo.

§ 3º O clube ou pessoa jurídica original que esteja em recuperação judicial, extrajudicial ou no Regime Centralizado de Execuções, a que se refere esta Lei, deverá manter em seu sítio eletrônico relação ordenada de seus credores, atualizada mensalmente.

§ 4º Os administradores do clube ou pessoa jurídica original respondem pessoalmente pela inobservância do disposto no § 3º deste artigo.

Como se verifica, com este complexo rol de exigências é natural que os interessados sejam cautelosos ao preparar a documentação e redigir o instrumento constitutivo, o estatuto social, para terem maior segurança jurídica, patrimonial e de gestão.

Destarte, a manutenção de documentos que indiquem a composição e a biografia os membros de conselhos, os relatórios da administração, as informações e dados mensais, as certidões sobre a vida pregressa e atual de seus atores e, notadamente, a responsabilidade pela inobservância dos requisitos descrito, podem amedrontar alguns pretensos investidores. Esta temática merece um acompanhamento sem data certa e com olhares altamente perceptivos e com atuação de experts na área.

Nesta oportunidade, considerando que a pesquisa ficou delimitada ao Estado de Goiás,

apenas o Atlético Goianiense SAF será analisado. Charlie Pereira, em 13/06/2024, publicou uma notícia esperada. Este texto confirma a importante transformação organizacional, de associação para empresa futebolística: “Vasco da Gama, Cruzeiro, Botafogo, Bahia, América, Coritiba e agora o Atlético Clube Goianiense”. Será que, na essência, de atividade associativa, sem fins lucrativos, para atividade empresarial, com fins lucrativos e ostentação patrimonial, tenha ocorrido uma descaracterização? Não! Isto já era praticado.

Charlie Pereira, em 13/06/2024, divulgou que “agremiações que aderiram a SAF – Sociedade Anônima do Futebol – com o objetivo de receber investimento milionários e que podem mudar o patamar dentro do competitivo cenário do futebol brasileiro”. Ele ainda afirma que “o movimento no Atlético-GO não é de agora. Começou em 2019, como me relatou o Diretor Jurídico do Dragão, Dr. Marcos Egídio. O dirigente rubro-negro detalhou o passo a passo da mudança administrativa que começou com a reforma do estatuto social”.

Charlie Pereira explica que:

Com a SAF consolidada, o Atlético-GO tem algo como inegociável. Não serão negociadas mais de 49% das ações. Isso significa que, diferente de outros clubes, o comando será de um dirigente da agremiação. No momento o presidente Adson Batista, que aguarda investidores dispostos a colocar muito dinheiro para que o clube possa mudar de patamar e consequentemente entregar lucro a quem apostar no negócio.

Nota-se que os interesses lucrativos, com a participação de acionistas, se sobrepõem aos interesses associativos, sem fins econômicos, com empenhos nas pessoas que a constitui. Entretanto, esta é a realidade vivenciada no Brasil e em vários outros países, portanto, não causará estranhamento caso haja uma transformação expressiva de associações desportivas para SAF.

Nas primeiras, verifica-se a limitação quanto a celebração contratual e remuneração de profissionais de forma agressiva e, na segunda opção, confirma-se autonomia patrimonial e, então, a possibilidade de materialização de plano organizacional que priorize a atuação de *experts*, com remuneração a contento, para viabilizar o alcance dos objetivos, com sucesso, da Sociedade Anônima de Futebol.

2.3 ESTRUTURA E GESTÃO ORGANIZACIONAL DO ATLÉTICO GOIANIENSE – SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL

A Assembleia Geral de Constituição do Atlético Goianiense S.A. foi realizada em 4

de janeiro de 2021, com a presença de seus dois acionistas fundadores: o Atlético Clube Goianiense, à época representado por seu então presidente, Adson José Batista; e Marcos Aurélio Egídio da Silva, advogado que, à época, ocupava a função de Diretor Jurídico do Clube fundador e que, posteriormente, foi eleito Presidente da empresa em Assembleia Extraordinária, realizada em 11 de novembro de 2022.

A análise comparativa dos estatutos sociais do Atlético Clube Goianiense (ACG), na condição de associação de pessoas, sem fins econômicos, e do Atlético Goianiense S/A, modalidade empresarial desde o seu nascedouro, portanto, com fins lucrativos, cuja denominação social atual surgiu do original Atlético Goianiense, com transformação para Sociedade Anônima do Futebol, permite notar clara adequação aos interesses no mundo corporativo, assim, da redação de suas cláusulas, com orientações norteadores verificadas em organizações empresárias.

A nova organização empresária foi criada com capital social subscrito no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e sua criação não extinguiu o Atlético Clube Goianiense, que passou a ser o principal acionista da nova empresa, com 95% (noventa e cinco por cento) das ações ordinárias subscritas. Os 5% (cinco por cento) restantes do capital foram subscritos por Marcos Aurélio Egídio da Silva.

Na assembleia geral extraordinária, de 11 de novembro de 2022, foi implementado o novo estatuto social da companhia, no qual efetivou-se o aumento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) no capital social da companhia – integralmente integralizados pelo acionista Atlético Clube Goianiense. Verifica-se que, ainda que com todas as dificuldades e complexidades para formalização de uma sociedade de grande porte, a nova possibilidade é, indiscutivelmente, mais oportuna.

No que se refere ao objeto social verificou-se que, enquanto o Estatuto Social do ACG determinava que o Clube tinha como finalidade promover, difundir e aprimorar o desporto em todas as suas modalidades, especialmente o futebol – conforme art. 3º de seu Estatuto Social – Estatuto Social do Atlético Goianiense S/A, já em sua versão original, previa uma atuação que vislumbrava o resultado positivo, o lucro, que impacta na remuneração de seus investidores, pessoas físicas e jurídicas.

O artigo 3º do atual estatuto social orienta que constituem objetivos da companhia, dentre outros:

[...]

II – Formação de atleta de futebol, nas modalidades feminino e masculino, e a obtenção de receitas decorrentes das transações dos seus direitos desportivos;

- IV – A exploração econômica de quaisquer ativos, inclusive imobiliários, sobre os quais detenha direitos;
 - VI – A exploração de outras atividades conexas ao futebol e ao patrimônio da Companhia, incluindo a organização de espetáculos esportivos, sociais ou culturais, e a exploração de conteúdos digitais e audiovisuais;
- [...]

Como se depara, a flexibilização é indiscutível e providencial, aliada à clara mudança que passou a integrar o objetivo social da nova sociedade empresária, pois, a criação da SAF trouxe, para o Estatuto Social da companhia, artigos dedicados, explicitamente, à governança corporativa. Como exemplo, pode-se analisar o artigo 48 do Estatuto original, de 4 de janeiro de 2021, cuja redação foi mantida na alteração de 2022, no artigo 46 do novo Estatuto, conforme destacado a seguir:

Artigo 46 – A companhia, seus administradores, funcionários e representantes deverão sempre atuar em conformidade com as leis e normas anticorrupção e antifraude, incluindo a Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013 (“Normas de Compliance e Regras de Anticorrupção”), devendo seguir as políticas de Compliance aplicáveis e atuar em conformidade com altos padrões de governança corporativa baseado nas melhores práticas do mercado.

Destarte, percebe-se, a adoção de controle de gestão importante, o *compliance*, definido como um sistema de gestão integrado, que abrange múltiplas áreas e níveis dentro das organizações, com o objetivo de reduzir riscos, proteger os valores éticos e assegurar a sustentabilidade corporativa, garantindo a continuidade dos negócios e atendendo aos interesses dos acionistas.

Assim, o *compliance* permite funcionalidade, como uma área vigilante, mediante a adoção de conhecimento e expertise, com finalidade preventiva, conforme exposto por Saad-Diniz e Silveira (2015, p. 255):

[compliance]orienta-se, em verdade, pela finalidade preventiva, por meio da programação de uma série de condutas (condução de cumprimento) que estimulam a diminuição dos riscos da atividade. Sua estrutura é pensada para incrementar a capacidade comunicativa da pena nas relações econômicas ao combinar estratégia de defesa da concorrência leal e justa com as estratégias de prevenção de perigos futuros.

Percebe-se que, embora o *compliance* possua um enfoque predominantemente preventivo, ele não se limita a essa função, abrangendo, também, aspectos reativos. Nesse sentido, conforme discute e afirma Veríssimo (2018, p. 91), compreende-se a diversidade de benefícios, dentre muitos tem-se que:

O compliance tem objetivos tanto preventivos como reativos. Visa à prevenção de infrações legais em geral assim como a prevenção dos riscos legais e reputacionais aos quais a empresa está sujeita, na hipótese de que essas infrações se concretizem. Além disso, impõe à empresa o dever de apurar as condutas ilícitas em geral, assim como as que violam as normas da empresa, além de adotar medidas corretivas e entregar os resultados de investigações internas às autoridades, quando for o caso. O aspecto reativo do compliance se revela no momento em que ocorre algum evento que demanda investigação, busca de elementos de prova, preparação de uma defesa perante autoridades regulatórias ou de aplicação da lei penal, assim como a gestão do impacto do descumprimento normativo ou do escândalo, na reputação da empresa.

Verifica-se que os agentes envolvidos podem se valer de diversos institutos, extrajudiciais e judiciais, para satisfação de diversos anseios. Insta ressaltar que a transformação do clube de futebol em Sociedade Anônima de Futebol previu, no caso do Atlético Goianiense SAF, a preservação dos direitos de propriedade intelectual, ativos esportivos do clube original em caso de dissolução, liquidação, extinção ou decretação de falência da companhia.

O artigo 51, parágrafo único, do Estatuto Social, da SAF, Atlético Goianiense S/A, confirma a autonomia quanto a inscrição, permanência ou dissolução societária, conforme se verifica na transcrição do texto a seguir:

A dissolução, liquidação, extinção ou decretação de falência da Companhia implicará a rescisão automática do contrato de cessão de direitos de propriedade intelectual e todas e quaisquer cessões de ativos, direitos esportivos ou federativos realizados pelo Atlético Clube Goianiense para fins de constituição da Companhia retornarão à propriedade exclusiva do Atlético Clube Goianiense, por tempo indeterminado.

Verifica-se que as alterações possibilitam flexibilidade quanto a manutenção ou não do objeto, inclusive, mediante a aplicabilidade dos institutos de recuperação e de falência orientados pela Lei nº 11.101/2005, também, viabiliza a proteção de recursos imateriais e cessões de ativos. As cláusulas penais firmadas no ato constitutivo favorecem o desenvolvimento das ações, com vistas a manutenção das atividades de forma duradoura e longa.

Ao se proceder a alteração da pessoa jurídica de direito privado, de associação sem fins econômicos, para organização futebolística empresária, com fins lucrativos, muitas são as oportunidades e expectativas de crescimento, com autonomia patrimonial, processual e de gestão. Aliás, por se tratar de atividade glamorosa, de desejo e engajamento da maioria da população, independentemente de posição social ou econômica, notadamente em população carente, esta nova opção demonstra o avanço significativo para a formalização de procedimentos e condutas que já vinham ocorrendo de maneira enviesada.

Sabe-se que a atividade futebolística, em todos os cenários, nacional e internacional, em tempos remoto e atual, configura-se como expectativa de ostentação e desejos de enriquecimento, sem esforço de conhecimento científico, motivando, ainda mais, a viabilização de mecanismos, normas e estratégias para o favorecimento de determinados agentes, em busca de favorecimentos, individuais e coletivos, que não seriam alcançados em se tratando de atuação de associações sem fins lucrativos, opção esta ultrapassada, ainda que não tenha verificado alterações expressivas quanto a formação ou transformação, pelo menos no Estado de Goiás.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo permitiu inferir que a criação da Sociedade Anônima do Futebol (SAF) representa um marco significativo para o desporto brasileiro. A nova modalidade jurídica trouxe avanços substanciais, possibilitando uma maior autonomia patrimonial e uma flexibilização considerável nos processos decisórios, essenciais para a modernização e profissionalização da gestão esportiva.

Percebeu-se que a transição de associação sem fins lucrativos para sociedade empresária, como demonstrado no caso do Atlético Goianiense SAF, exemplifica os benefícios dessa transformação. A mudança para uma estrutura empresarial permite não apenas uma gestão mais eficiente, mas, também, permite novas possibilidades de captação de recursos e investimentos, inclusive de recursos imateriais, considerados fundamentais para a sustentabilidade financeira da atividade futebolística.

Destarte, verificou-se que com a constituição de uma sociedade anônima de futebol pode-se viabilizar a adoção de práticas de governança corporativa alinhadas aos padrões nacionais e internacionais, o que, por sua vez, fortalece a credibilidade e a atratividade dos clubes no mercado econômico-financeiros local, regional, nacional e global.

Além disso, a transformação das associações em SAF não comprometeu a função social dessas organizações. Pelo contrário, a autonomia patrimonial e a gestão profissional proporcionadas pela nova modalidade jurídica, contribuíram para o cumprimento das funções sociais previstas na legislação vigente.

As novas possibilidades, no entanto, não afastaram as dúvidas e as cautelas dos pretensos investidores, seja na forma de constituição inicial ou nas modalidades de atos de transformação ou de cisões organizacionais, pois, além de se ter que observar a lei extravagante, promulgada em 2020, há, ainda, as orientações da lei societária, vigente desde 1977, a lei das sociedades formadas por ações.

Os diversos autores que fundamentaram o presente estudo, foram incisivos a respeito da complexidade quanto a constituição e manutenção desta modalidade de sociedade empresária. O que justifica o ínfimo número de inscrição nesta categoria no Registro Pública de Empresa Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais do local no qual esteja atuando a sociedade.

Percebeu-se que a separação entre o patrimônio dos investidores e o da sociedade, aliada à possibilidade de atração de capital externo, fortalece a viabilidade econômica dos clubes e garante uma maior estabilidade para o desenvolvimento de suas atividades esportivas.

Outro ponto relevante é a estrutura organizacional e de governança corporativa adotada pela sociedade anônimas do futebol. O exemplo do Atlético Goianiense SAF ilustra como a nova modalidade permitiu a criação de um modelo de gestão mais robusta e transparente, com regras claras de compliance e governança, fundamentais para a integridade das operações e a atração de investidores.

A preservação dos direitos de propriedade intelectual e dos ativos esportivos em caso de dissolução ou falência da sociedade assegura que os interesses histórico e patrimonial do clube original sejam protegidos, mesmo diante de adversidades financeiras e de conflitos de interesses nos diversos agentes investidores.

Conclui-se que a SAF representa uma evolução significativa no modelo de organização futebolística no Brasil. A nova modalidade jurídica não apenas moderniza a gestão esportiva, mas também cria um ambiente mais propício para a competitividade e o sucesso no cenário global competitivo e dinâmico.

As mudanças proporcionadas pela SAF, em consonância com o ordenamento jurídico vigente antes mesmo do citado dispositivo, oferecem uma estrutura sólida para o desenvolvimento sustentável dos clubes de futebol, garantindo que possam prosperar em um mercado cada vez mais dinâmico e exigente.

Assim, a transição para o modelo SAF pode ser vista como um passo essencial para o futuro do futebol brasileiro, promovendo tanto o crescimento econômico quanto o fortalecimento das práticas esportivas no país, possibilitando, ainda, o financiamento da inclusão social.

Finalmente, no presente estudo não se pretendeu esgotar o assunto a respeito da estruturação de sociedade anônima futebolística, então, sugere-se que, nos próximos estudos, sejam abordadas as questões de aplicabilidade do objeto em estudo, a adesão de novos empreendimentos, o sucesso e/ou limitações quanto as operações econômico-financeiro, em curto médio ou longo prazo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 24 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **DOU 17/12/1976**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm. Acesso em: 24 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **DOU 10 jan. 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 24 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **DOU 9/2/2005**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 4 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). **DOU 6 out. 2021**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14193.htm. Acesso em: 24 jul. 2024.

PEREIRA, Charlie. **Passo a passo da construção da SAF no Atlético Clube Goianiense**. Disponível em: <https://diariodegoias.com.br/coluna/passa-a-passo-da-construcao-da-saf-no-atletico-clube-goianiense/>. Atualizado em 13/06/2024 às 22:48. Acesso em: 24 ago. 2024.

CAMPINHO, Sergio. **Curso de direito comercial: Sociedade anônima**. Disponível em: Minha Biblioteca, (8ª edição). SRV Editora LTDA, 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 33. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

DIÁRIO DE GOIÁS. PEREIRA, Charlie. **Passo a passo da construção da SAF no Atlético Clube Goianiense**. Publicado em 13/06/2024 às 22:48. atualizado em 13/06/2024 às 22:48. Disponível em: <https://diariodegoias.com.br/coluna/passa-a-passo-da-construcao-da-saf-no-atletico-clube-goianiense/>. Acesso em: 25 jul. 2024.

G1. **Goiás aprova novo estatuto e extingue o cargo de presidente**: Clube passará a ser gerido por Conselho Administrativo e abre caminho para virar SAF. Disponível em: <https://ge.globo.com/go/futebol/times/goias/noticia/2023/11/23/goias-aprova-novo-estatuto-e-extingue-o-cargo-de-presidente.ghtml>. Acesso em: 25 jul. 2024.

GOIÁS. FEDERAÇÃO GOIANA DE FUTEBOL. **Clubes Estado de Goiás**. Disponível em: <https://www.fgf.esp.br/pt/clubes/>. Acesso em: 25 jul. 2024.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**. Falência e Recuperação de Empresas. Disponível em: Minha Biblioteca, (13th edição). Grupo GEN, 2022.

MARCONI, Marina de A.; LAKATOS, Eva M. **Metodologia científica**. São Paulo: Grupo GEN, 2022.

SAAD-DINIZ, E.; SILVEIRA, D. M. J. **Compliance, direito penal e lei anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2015.

VENOSA, Sílvio de S.; RODRIGUES, Cláudia. **Direito empresarial**. Disponível em: Minha Biblioteca, (11ª edição). Grupo GEN, 2023.

VERÍSSIMO, C. **Compliance**: incentivo à adoção de medidas anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2018.